



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021**
(Apensados PL nº 3.334/2021; PL nº 2.129/2023; PL nº 2.572/2023;
PL nº 4.073/2023; PL nº 5.841/2023; e PL nº 1.677/2024)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, para dispor sobre comprovação de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 69.
.....

§ 15. A comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso.

§ 16. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros atos, meios, informações ou base de dados, o acesso a aplicativos e sistemas, bem como a troca de mensagens eletrônicas, na forma definida em Regulamento.

§ 17. Excepcionalmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, a comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo poderá ser adiada por até doze meses.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

